



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº. 50/2022.
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto do Pregão Eletrônico 50/2022 apresentada pela empresa Eleader LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 32.178.374/0001-98, localizada em Curitiba-PR, a qual aduz, em síntese, que o edital inclui imposições que restringem as possibilidades de concorrência, quando limita a participação exclusiva para microempresas sediadas na microrregião geográfica do Município de Coronel Vivida-PR, razão pela qual, requer a procedência de suas razões para que possa participar do certame.

Contudo, sem razão.

Com o Prejulgado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local (Decreto Municipal nº 7643/2021) ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) nº 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado, cuja exigência, no caso em tela, restou cumprida.

O Prejulgado 27 também dispõe que, na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do parágrafo 3º do artigo 48 da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela legislação federal às MEs de EPPs sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital.

De acordo com a decisão, que tem força normativa, a aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do artigo 48 da LC nº 123/2006 é obrigatória à Administração Pública; e somente pode ser afastada nas hipóteses expressas no artigo 49 dessa lei, o que não é o caso dos autos. Em qualquer caso, deve ser exigida motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência, o que consta expressamente no edital.

Calha vincar, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 48 da LC nº 123/06 não autoriza expressamente uma restrição territorial, que deve ser analisada de acordo com os fundamentos que regem as licitações: proposta mais



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

vantajosa, isonomia e sustentabilidade; a limitação pode ocorrer diante da peculiaridade do objeto a ser licitado, ou para o alcance dos objetivos expressos no artigo 47 da LC nº 123/2006.

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela improcedência da impugnação apresentada.

Termos em que,
Pede deferimento.

Coronel Vivida-PR, aos 22 de junho de 2022.

Assinado de forma digital por TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA-04373730962
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=34173482000318, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=TIAGO BERNARDO BUGINSKI DE ALMEIDA-04373730962
Dados: 2022.06.22 08:45:41 -03'00'

Tiago Bernardo Buginski de Almeida
OAB/PR 67.071
Procurador Municipal